



28/06/2017

Número: **0010653-65.2015.5.15.0140**

Data Autuação: **29/03/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
RÉU		OZILDE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - ME - CNPJ: 06.081.018/0001-41	
ADVOGADO		PAULA ROMACHO - OAB: SP251086	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e1aae56	01/09/2016 18:34	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Atibaia

Processo: 0010653-65.2015.5.15.0140

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: OZILDE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - ME

VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA - SP

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO PJe Nº 0010653-65.2015.5.15.0140

Ao 1º de setembro de 2016, às 11hs43, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. JOÃO DIONISIO VIVEIROS TEIXEIRA, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR, requerente, OZILDE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - ME, requerida.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de OZILDE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS-ME, alegando que representa os instrutores de prática veicular e outros trabalhadores dos Centros de Formação de Condutores e Auto - Escolas no Município de Campinas e Região, conforme carta sindical concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e que, apesar das muitas conquistas obtidas, a requerida não tem efetuado o pagamento do adicional de periculosidade aos instrutores práticos de categoria "A" (motocicleta) a partir da publicação da Portaria MTE nº 1.565/2014, de 14 de outubro de 2014.

Diante disso, postula, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido e declarado o direito ao adicional de periculosidade aos instrutores práticos de categoria "A" (motocicleta) a partir da publicação da Portaria MTE nº 1.565/2014, de 14 de outubro de 2014, condenando a ré a efetuar os pagamentos respectivos; honorários assistenciais; e justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 7.000,00, juntou documentos.

Tutela antecipada apreciada e indeferida, consoante decisão de ID Num. 7F153c3 dos autos.

Aditamento à inicial, com inclusão do pleito de reflexos do adicional de periculosidade, consoante ID Num. F18b4ea dos autos.

Em Audiência, realizada em 31.8.2015, presentes as partes, acompanhadas de seus advogados, ata de ID Num. Dd6c988 dos autos.

Conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos, ID Num. B383e6b dos autos.

Vistas ao autor pelo prazo assinalado.

Manifestação quanto aos termos da contestação apresentada, consoante ID Num. 872ff1c dos autos.

Designada nova audiência, realizada em 16.6.2016, ata de ID Num. 2D24bf4 dos autos. Presente o autor, acompanhado de advogado. Ausente a ré e advogado.

Conciliação prejudicada.

Razões finais remissivas pelo reclamante e prejudicadas pela reclamada.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação final prejudicada.

É o RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

CONFISSÃO DA RECLAMADA

Apesar de regularmente intimada conforme ata de audiência de ID Num. Dd6c988 dos autos, a reclamada não compareceu na Audiência em prosseguimento, motivo pelo qual, nos termos do artigo 385 e seguintes do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, artigo 769 da CLT e 15 do CPC, bem como

cominação estabelecida na forma da Súmula 74 do C. TST, reputo-a confessa em relação à matéria fática, sem prejuízo, no entanto, de provas pré-constituídas, artigo 443 I do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O autor, afirmando que representa a categoria profissional dos instrutores de prática veicular e outros trabalhadores dos Centros de Formação de Condutores e Auto - Escolas no município de Campinas e Região, ajuizou a presente ação trabalhista, buscando que a ré seja compelida a pagar adicional de periculosidade aos instrutores práticos de categoria "A" (motocicleta) a partir da publicação da Portaria MTE nº 1.565/2014, de 14 de outubro de 2014.

A reclamada impugnou tal pretensão. Afirmou que a profissão de instrutor de auto-escola não possui as mesmas características de quem utiliza a motocicleta como instrumento de trabalho em tempo integral. Afirmou, ainda, que o tempo em que os profissionais dirigem a motocicleta é extremamente reduzido.

Consoante o caput do artigo 193 da CLT e § 4º incluído pela Lei nº

12.997/14:

"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta." (g.n.)

Pela análise do aludido artigo, verifica-se que para caracterização de periculosidade nas atividades que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, o artigo 193, da CLT, em seu caput, exige a regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual se mostra indispensável pelo fato da regra trazer conceitos jurídicos indeterminados para os quais o legislador atribuiu ao Órgão do Executivo a competência para sua redução.

A referida regulamentação ocorreu através do anexo 5 da NR 16, o qual foi acrescentado pela Portaria MTE nº 1.565, de 13/10/2014 - DOU de 14/10/2014, de modo que apenas a partir de então se pode verificar se ocorreu labor em atividades de trabalhador em motocicleta que implicassem em risco acentuado em virtude de exposição permanente, a fim de ensejar o pagamento do adicional de periculosidade.

Vejam os que dispõe o Anexo 5 da NR 16:

"ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA" ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.
2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:
 - a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
 - b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
 - c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Em face da confissão quanto à matéria fática da ré, reputo verdadeiras as alegações contidas na exordial em relação às atribuições dos instrutores da categoria "A" (motocicleta), mormente a de que tais empregados da demandada trafegam com motocicletas em vias públicas durante grande período de suas jornadas de trabalho, e, portanto, considerando que a atividade destes se enquadra no item 1 do anexo 5 na NR 16, não se encontrando albergada nas excludentes constantes no item 2 de referido anexo, a reclamada deverá efetuar o pagamento do adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, aos instrutores práticos da categoria A (motocicleta), a partir de

14/10/2014, com reflexos em 13^{os} salários, férias com 1/3 constitucional e, quando for o caso, em horas extras, em aviso prévio indenizado e em FGTS com multa de 40%.

No tocante ao saldo de salário, corresponde a parcela do mês trabalhado, portanto, o adicional pago em relação é a essa parcela já corresponde ao devido a título de saldo de salário.

Deixo de conceder os reflexos do adicional de periculosidade em DSR's e feriados, levando em conta que a base de cálculo tem por valor pago por unidade de tempo mês, já abrangendo os referidos descansos semanais remunerados e feriados.

JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos do artigo 790 § 3º da CLT, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, uma vez que se presume a hipossuficiência de seus representados, a favor dos quais ajuizou a presente ação de cumprimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Porquanto o autor postule em nome próprio, em verdade, dada a natureza da ação, os beneficiários serão os trabalhadores, equivalendo-se a atuação nestes autos à assistência judiciária, motivo pelo qual reputo presentes os requisitos da Lei 5584/70, são devidos os honorários advocatícios ao Sindicato, no montante de 15% sobre o total liquidado na fase de execução, nos termos da Lei 1060/50.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em cumprimento ao artigo 832 § 3º da CLT, são salariais os créditos deferidos, EXCETO reflexos em aviso prévio indenizado, férias com 1/3 constitucional e FGTS com multa de 40%.

As Contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos de natureza salarial ora deferidos serão recolhidas pela reclamada, na forma da lei, observando-se a competência, mês a mês, o limite do teto na respectiva época, contudo, a responsabilidade pelo pagamento fica a cargo das partes, na devida proporção da lei, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos pertinentes, com os acréscimos legais previdenciários a partir do mês em que é devida, ficando autorizada a retenção do valor a cargo dos trabalhadores dos créditos destes, quando os disponibilizar.

IMP DE RENDA - RESPONSABILIDADE - RETENÇÃO

O Imposto de Renda, se houver, cujo recolhimento fica a cargo da reclamada, com comprovação nestes autos, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, autorizada a retenção dos créditos dos trabalhadores, quando os disponibilizar, incidirá sobre os créditos de natureza salarial e observará o artigo 12-A da Lei 7713/1988 inserido pela Lei 12350/2010 e a Instrução Normativa 1127/201 com as alterações promovidas pelas instruções normativas após editadas pela Receita Federal do Brasil versando sobre a mesma matéria.

Eventuais multas e juros moratórios sobre o imposto de renda, serão suportados pela reclamada, que não procedeu a retenção na época própria, ou seja, a

cargo dos trabalhadores fica somente o imposto retido e sua atualização, uma vez que esta significa recuperar o valor real do tributo.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos e limites da fundamentação supra, JULGO, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, DO CPC, PROCEDENTES os pedidos de SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR em desfavor de OZILDE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - ME, para condená-la a:

I) pagar aos instrutores da categoria "A" (motocicleta) o adicional de periculosidade no importe de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, aos instrutores práticos da categoria A (motocicleta), a partir de 14/10/2014, com reflexos em 13ºs salários, férias com 1/3 constitucional e, quando for o caso, em horas extras, em aviso prévio indenizado e em FGTS com multa de 40%; e

II) pagar ao autor os honorários advocatícios, no montante de 15% sobre o total liquidado na fase de execução.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente.

Os créditos deferidos serão apurados mediante regular liquidação de Sentença.

Correção monetária na forma da Lei 8.177/91, observando a súmula 381 do C. TST, com a redação na data da prolação da presente Sentença.

Juros legais a partir do ajuizamento da reclamatória, artigo 883 da CLT c/c a Lei 8.177/91.

Custas pela requerida, sucumbente na presente ação, no importe de R\$ 100,00, de 2% calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$ 5.000,00.

Cientes as partes, Súmula 197 do C. TST.

Cumpra-se.

Nada mais.

JOÃO DIONISIO VIVEIROS TEIXEIRA

Juiz do Trabalho